



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Parecer nº 15/2020/PF-UFPE/PGF/AGU

Processo nº 23076.037159/2019-10

Interessado: PROGEST

Assunto: Edital de Pregão eletrônico. ARP.

- I. Exame de minuta de edital de pregão eletrônico, destinado ao registro de preços, para eventual aquisição de extintores portáteis, suportes e itens de sinalização, compreendendo 36 (trinta e seis) itens.
- II. Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ao Procurador-Chefe,

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, que visa a escolha de proposta mais vantajosa para formação de ata de registro de preços, para futura aquisição de extintores portáteis, suportes e itens de sinalização, compreendendo 36 (trinta e seis) itens, com o escopo de atender as necessidades dos três *Campi* da Universidade Federal de Pernambuco (órgão gerenciador) e do Comando do Exército – Base Administrativa do Curado (órgão participante).

Vêm os presentes autos para análise e emissão de parecer por parte desta procuradoria jurídica.

A minuta de edital consta no Doc. 50. Os textos da minuta de termo de referência, edital e ART correspondem ao modelo padronizado pela AGU, para Pregão Eletrônico, Compras, atualização de outubro de 2019, já incorporadas as alterações legislativas resultantes da entrada em vigor do Decreto 10.024/2019.

É o relatório.

II

Constata-se a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, constando do Doc. 05 o Documento de Formalização de Demanda, assinado pela Pró-Reitora de Gestão Administrativa.

Informações sobre as práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotadas na licitação, constam no Termo de Referência (itens 1.9).

A justificativa da necessidade da contratação consta no item 2 do Termo de Referência (art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99), Havendo justificativa do quantitativo requisitado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

A abertura da licitação está aprovada pelo Reitor da UFPE, desde 02/12/2019, conforme Doc. 54, que aprova o Termo de Referência (arts. 38, caput, 6.º, IX e 7.º, § 2.º, I, da Lei nº 8.666/93).

Constata-se no processo Planilha de Composição de Preços (Doc. 30) e Relatório de pesquisa de Preços (Doc. 31), havendo no Termo de Referência (item 12) justificativa para pesquisa mercadológica, realizada através do painel de preços e contratações similares de outros entes públicos, informando-se sobre a metodologia adotada, em conformidade com o art. 2.º da IN SLTI/MPOG nº 05/2014, alterada pela IN nº 03/2017.

Observo, contudo, que na planilha de composição de preços mais atual, Doc. 30, atualizada nos termos do despacho (Doc. 33), o valor consolidado da licitação é R\$ 131.190,48 , enquanto na minuta aprovada do Termo de Referência, item 12, Doc. 54, consta o valor de R\$ 146.373,37. Necessária a correção desta divergência.

Com relação aos dispositivos pertinentes ao sistema de registro de preços (Decreto nº 7.892/2013), observa-se o atendimento aos procedimentos referentes: à Intenção para o Registro de Preços – IRP (Doc. 34 a 38); ao modo de operacionalização das adesões a ata; à formação do Cadastro de Reserva; e à forma de operacionalizar a revisão dos preços registrados, bem como as regras de revisão e cancelamento dos preços registrados, previstos nos arts. 17 a 21 do Decreto.

A indicação de recursos orçamentários no edital é dispensada, tendo em vista que ela somente ocorrerá previamente à emissão da Nota de Empenho (§ 2.º do art. 7.º do Decreto nº 7.892/13).

Em face do valor estimado do objeto, considerando os itens da presente licitação, verifica-se que o valor estabelecido se enquadra nos termos do artigo 48, inciso I, da LC nº 123/2006, com as alterações da LC nº 147/2014, de modo que o presente certame se destina à participação exclusiva de MEs e EPPs.

Observo que, conforme justificativa do item 1.8 do termo de Referência, a participação no presente pregão é estendida aos consórcios. Contudo, no item 4.3.6 do Edital se estabelece que não poderão participar da licitação entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio. Necessário que se esclareça e uniformize referida regra.

Ressalto, ainda, que nos termos da orientação do modelo da AGU, “...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P” - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Desse modo, caso haja a opção pela participação de empresas em consórcio, além da justificativa, a Administração deverá adaptar o presente edital nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93 e do art. 42 do Decreto n.º 10.024/2019.

Consta a designação do pregoeiro, equipe de apoio e homologadores (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, VI, 10, 11, 12 e 30, VI, do Decreto nº 5.450/05), Doc. 51.

Sobre a minuta de edital e anexos, as alterações feitas ao modelo padronizado pela AGU seguem identificadas. Essas alterações estão justificadas no Doc. 52, constando dos autos, ainda, justificativa para o intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances (Doc. 48), definição exigida em atendimento ao art. 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, uma vez que adotado no presente certame o modo de disputa aberta.

Observe que o intervalo mínimo, seja em valor ou em percentual, deve implicar repercussão financeira que efetivamente diferencie uma proposta da outra, nos termos do art. 30, §3º do Decreto nº 10.024/19.

Enfatiza-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão. Por isso, o parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

III

Ante o exposto, recomendo o encaminhamento dos autos à DLC/PROGEST para que se inicie a fase externa da licitação, **tão logo estejam atendidos os itens em destaque neste parecer.**

À consideração superior.

Recife, 13 de janeiro de 2020.

Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior
Procurador Federal/AGU – OAB/PE n. 16.271



Emitido em 13/01/2020

PARECER JURIDICO Nº 12/2020 - PROCF (11.01.09)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 13/01/2020 12:53)
JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR - TITULAR
PROCF (11.01.09)
Matrícula: ###161#0

Visualize o documento original em <http://sipac.ufpe.br/documentos/> informando seu número: **12**, ano: **2020**, tipo:
PARECER JURIDICO, data de emissão: **13/01/2020** e o código de verificação: **f0fff2ff35**